PARECER JURÍDICO Nº _____ /2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2022

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução nº 07/2022 de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa de Leis que *"INSTITUI O PROGRAMA CÂMARA MUNICIPAL SEM PAPEL NO ÂMBITO DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a Propositura tem a finalidade de adaptar os serviços diários da Câmara Municipal às modernidades oferecidas pela informática, possibilitando processar, de ponta a ponta a tramitação de um Projeto de Lei oriundo do Executivo, ou de iniciativa Parlamentar, sem gerar uma só folha de papel com total transparência e legalidade.

3. Ademais, ressalta, que com a implantação do Programa Câmara sem Papel estará adotando práticas ecologicamente corretas no dia a dia do Poder Legislativo, com a implantação da assinatura digital no sistema de processo eletrônico, conforme já vem sendo praticado há algum tempo no âmbito do Poder Executivo Municipal, ampliando a economia, a eficiência, a transparência e a sustentabilidade na tramitação das Proposituras e demais documentos.

4. Por fim, esclarece, que com essa ferramenta será possível diminuir drasticamente o consumo de papel e outras despesas com o processo físico na Câmara, até o ponto de se dispensar completamente o seu uso, sustentando que o Vereador e o Gestor da Câmara terão à disposição a respectiva assinatura digital, que permite dar a cada documento uma

assinatura juridicamente válida, por meio eletrônico, para que todos os processos legislativos tramitem virtualmente.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. De proêmio, registra-se que o assunto tratado na Propositura em tela é de estrito interesse da Câmara Municipal de Porto Feliz, de maneira que a competência legislativa se encontra amparada no art. 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria no que tange à esfera Estadual e Federal.

8. Nessa linha, o art. 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, realçam a competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

9. Noticiados dispositivos preveem que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: ***"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".***

10. Sobre a competência do Poder Legislativo para estabelecer normas para organização de seus serviços, cumpre trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre assuntos de sua economia interna."*[1]

11. Nessa toada, a competência para dispor sobre a matéria afeta ao referido Projeto de Resolução *sub examine*, é exclusiva desta Casa Legislativa, conforme dispõe o artigo 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

> *"Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:*
> *(...)*
> *III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;"*

12. Na mesma linha, reza o artigo 21, incisos I, VIII e XII, do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

> *"Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, polícia e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:*
> *(...)*
> *I – sua instalação e funcionamento;*
> *(...)*
> *VIII – processo legislativo e edição de atos normativos internos;*
> *(...)*
> *XII – todo e qualquer assunto de administração interna."*

13. No que tange a iniciativa legislativa, assim prevê o inciso II do art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 650.

> *"Art. 41 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das espécies normativas que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração."*

14. Da mesma forma, sobre a matéria, encontramos previsão no art. 11, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *"Art. 11 – À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe, além da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução, como:*
>
> *I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos;"*

15. Por sua vez, a respeito da espécie normativa apresentada, a matéria encontra respaldo nas disposições do artigo 184, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

16. Vejamos o que dispõe noticiado dispositivo alhures anunciado:

> *"Art. 184 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.*
>
> *§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:*

> *(...)*
> *VI – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Federal;"*

17. Sobre o instrumento normativo em tela, a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara."*

18. Nessa esteira, o meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resolução.

19. Sendo assim, sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno (*interna corporis*) da Câmara de Vereadores de Porto Feliz, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa apresentada.

20. Sobre o tema, mais uma vez, leciona Hely Lopes Meirelles[3]:

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2000, 11ª ed. p. 557.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros: 2013, p. 611.

> *"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações."*

21. Portanto, apenas e tão somente à Câmara Municipal caberia dispor sobre a matéria em apreço, encontrando-se em sintonia com as previsões regimentais, bem como com a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz e com a Constituição Federal.

22. Sendo assim, verificamos estar adequada a competência, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

III – CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Resolução nº 07/2022 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

24. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

25. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Resolução nº 07/2022 está amparado pelo artigo 26, inciso III, artigo 41, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal c/c o artigo 184, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA – Na forma do artigo 218, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[4], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 01 de dezembro de 2022.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478

[4] Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.